



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MELANIE CRISTINE CUNHA SIMON

**O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL E A DIFICULDADE DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

BRASÍLIA

2024

MELANIE CRISTINE CUNHA SIMON

**O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL E A DIFICULDADE DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Dr. Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA

2024

MELANIE CRISTINE CUNHA SIMON

**O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL E A DIFICULDADE DA
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Dr. Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2024

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Victor Minervino Quintiere

Professor(a) Avaliador(a)

O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL E A DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Melanie Cristine Cunha Simon¹

Resumo: O presente trabalho teve como objetivo demonstrar como o sistema carcerário é precário e como isso afeta diretamente a ressocialização dos presos. Através de uma análise detalhada, foram destacados os principais problemas enfrentados pelas penitenciárias, como a precariedade das instalações, a violação dos direitos humanos, a falta de dignidade e a superlotação. Estes fatores foram desenvolvidos significativamente para que os presos não conseguissem retornar de forma harmoniosa à sociedade. Com isso, um dos principais objetivos do direito penal brasileiro acaba não se concretizando uma vez que por conta destes diversos fatores enfrentados nas penitenciárias a reincidência se faz mais que presente na sociedade, chegando a ser em torno de 70%. Concluiu-se que o sistema carcerário como um todo já se encontra em colapso e que infelizmente a ressocialização não se faz presente em nossa sociedade. Contudo há esperanças de que esse cenário possa mudar, e que a reincidência não seja a grande realidade. Para tanto, foram utilizados a pesquisa bibliográfica e a pesquisa em campo.

Palavras-chave: Sistema prisional. Direito penal. Ressocialização. Reincidência. Violação de direitos. Presos.

Sumário: Introdução. 1 - O Direito Penal Brasileiro. 1.1 - Definição de penal e execução penal. 1.2 - Evolução das prisões. 1.3 - A ADPF 347 e o RE 641.320. 2 - O colapso do Sistema Prisional. 2.1 - A superlotação. 2.2 - A insalubridade das penitenciárias. 3 - A dificuldade de ressocialização. 3.1 - Relatos de ex-detentos. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Como problema de pesquisa sendo os motivos que levaram ao colapso do sistema prisional e como esses fatores afetam diretamente a ressocialização do preso. O presente trabalho passará pela evolução das penas e prisões e mostrará as notáveis crises em suas estruturas funcionais.

O direito penal brasileiro é conhecido como aquele que tem a finalidade de ressocialização dos egressos, mas não é bem assim que acontece. Os presos enfrentam grandes dificuldades, e vários direitos são violados lá dentro, como, os direitos humanos e principalmente o direito à dignidade da pessoa humana.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Email: melanie.simon@sempreceub.com.

Logo, o objetivo do sistema prisional se torna praticamente impossível, uma vez que as prisões se tornam uma escola da criminalidade e com isso os detentos não voltam de forma harmônica para a sociedade. O ordenamento jurídico do Brasil tem como objetivo a ressocialização do preso, por conta disso não há pena de caráter perpétuo. Porém sabe-se que não é tão simples assim acontecer essa ressocialização, tanto que o número de reincidência no Brasil é muito alto, em torno de 70%.

O Estado precisa dar um suporte melhor e fazer mais políticas públicas para esses presos, para que dentro das penitenciárias eles tenham acesso ao trabalho e à educação. Além de claro, o sistema penitenciário brasileiro deixar de ser tão precário, pois com isso aumenta ainda mais a dificuldade da ressocialização. Mas essa ressocialização vai além somente do dever do Estado, é preciso que haja uma harmonia entre Estado, sociedade, família e sentenciado. Já existem alguns projetos que tentam dar uma melhor qualidade nas penitenciárias, mas se pegarmos o tamanho do país esses projetos são uma pequena fração do que realmente seria necessário. Mas pode-se concluir que o sistema prisional ainda tem salvação.

Assim, o objetivo do trabalho é demonstrar e levantar informações de quais fatores levaram ao colapso do sistema prisional e como isso afeta diretamente a ressocialização do preso. Além de achar alternativas para a solução deste conflito.

Para se ter um melhor entendimento do trabalho em questão, foi utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica, a partir da análise das obras de pesquisadores da área. Outrossim, para que se tenha uma ideia do que de fato acontece na prática, foi utilizado também a pesquisa em campo. Essa pesquisa se deu por um breve questionário com alguns ex-presidiários, para que eles pudessem mostrar a visão deles dentro das penitenciárias.

Por fim, a partir dos métodos aplicados, a técnica utilizada será de coleta de dados, pela pesquisa bibliográfica, e de análise de dados, pelo estudo em campo. Desta forma, o conjunto de práticas, o qual forma a metodologia, proporcionará um repertório concreto de pesquisa.

1 O DIREITO PENAL BRASILEIRO

1.1 Definição de pena e execução penal

Sabe-se que as penas não surgiram por agora, na verdade desde sempre existiu as

penas, mas não essa como conhecemos hoje. Com o passar do tempo e modernização, as penas foram evoluindo. O que se sabe é que elas surgiram no intuito de vingança e para querer punir certo indivíduo.

Com o passar do tempo, foram acontecendo muitas mudanças que contribuíram para um maior afrouxamento do ato de punir. As penas começaram a perder seu caráter cruel e irracional e as sanções passaram a ser aplicadas de forma mais suave, com mais respeito e humanidade. Já não se utilizavam mais os suplícios como técnica de sofrimento e, apesar de ainda existir um forte domínio sobre o corpo do acusado, o objeto de pena passou a ser a perda de um bem ou de um direito. (Foucault, 1987).

A partir dessa evolução das penas também foi possível notar a evolução do sistema penitenciário brasileiro. No começo, a prisão tinha um objetivo de somente evitar com que houvesse uma fuga dos detentos, isso porque a punição iria além da privação da liberdade, os acusados eram torturados, marcados por penas cruéis e desumanas.

Após o século XVIII houve uma modificação da natureza da prisão, e assim ela se tornou a essência do sistema punitivo. A caminhada para chegar até as penas que conhecemos hoje foi longa, foi preciso muitos anos de sofrimento e angústia para que as pessoas conseguissem ter uma segurança jurídica. Foi preciso passar por diversas escolas, e vários pensadores para que se encontrasse a melhor maneira de se aplicar uma pena para os indivíduos que cometiam delitos.

Pode-se entender a definição de pena da seguinte forma, consiste na concretização da ação de punibilidade advinda do Estado em resposta a atos praticados por indivíduos que venham a cometer delitos que estejam em desacordo com a lei e a ordem pública.

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso (Hauser, 1997 *apud* Chagas, 2021, p. 13).

A Lei de Execução Penal tem como propósito fazer com que seja cumprida a ordem de prisão, isso acontece, pois, quando se tem a execução penal quer dizer que o processo penal foi produzido e com ele vem a sentença.

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelece diretrizes para a execução das penas e das medidas de segurança, visando garantir o cumprimento da sentença penal e assegurar os direitos dos presos. Essa lei tem como objetivo principal a ressocialização do apenado, promovendo a sua reintegração à sociedade

através de programas de educação, trabalho e assistência social, jurídica, médica e religiosa. A LEP preconiza que o cumprimento da pena deve respeitar a dignidade humana, evitando tratamentos desumanos ou degradantes e promovendo a humanização do sistema prisional.

Além de regulamentar a forma como a pena deve ser cumprida, a LEP define os direitos e deveres dos presos, bem como os deveres da administração penitenciária. Entre os direitos garantidos pela lei estão a assistência à saúde, jurídica, educacional e social, além do direito ao trabalho remunerado e ao contato com o mundo exterior por meio de visitas e correspondências. A lei também estabelece a progressão de regime, permitindo que o preso, de acordo com o seu comportamento e tempo de cumprimento da pena, possa passar para um regime menos severo, como do fechado para o semiaberto, e deste para o aberto.

Por fim, a LEP busca ainda a prevenção do crime e a recuperação do condenado, propondo medidas que vão além do simples encarceramento. A lei prevê a criação de programas de reinserção social que envolvem a comunidade, bem como a participação ativa de órgãos públicos e entidades civis na execução de políticas de ressocialização. No entanto, a efetividade da LEP enfrenta inúmeros desafios, especialmente devido à superlotação das prisões, a precariedade das instalações e a falta de recursos para implementar plenamente as medidas previstas. Esses obstáculos evidenciam a necessidade de reformas profundas no sistema prisional brasileiro para que os objetivos da LEP possam ser alcançados de maneira mais eficaz.

1.2 Evolução das prisões

Além de ser muito importante entender a evolução das penas é de extrema importância ver como foi a evolução das prisões, até porque a maior parte dos detentos que são reincidentes é porque o sistema prisional brasileiro entrou em um colapso. Para entender melhor o que é prisão, separei um trecho de Canto.

No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgada. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto (Canto, 2000, p. 12 *apud* Silva, 2003 p. 18).

Dando um enfoque de fato no sistema penal brasileiro, é necessário ressaltar que as prisões, de maneira geral, foram criadas a partir da necessidade de se implantar um sistema que fosse capaz de manter a ordem e o respeito de certos setores da sociedade. Pois, esses

setores acabam trazendo consigo uma realidade de desordem.

O novo Código Penal, criado no governo de Vargas, trazia em seu conteúdo os tipos de pena que aquele que cometeu o ato delituoso iria cumprir, sendo elas tipificadas em reclusão, detenção e multa, sendo assim necessário observar a gravidade do ato delituoso.

Com a criação da Constituição Federal de 1988, ela trouxe mudanças para toda a sociedade, uma dessas mudanças foi que o código penal passou a levar consigo os princípios da humanidade dando um foco maior a dignidade da pessoa humana e, como também, a proibição de tortura em razão de visar assegurar a integridade física e moral dos cidadãos brasileiros. E isso se aplica a todos os indivíduos da sociedade, inclusive para aqueles que estão em desacordo com a lei.

Porém isso só ficou na teoria, a prática é totalmente diferente. A criminalidade só aumenta e as condições que são encontradas nas penitenciárias são as piores possíveis. Essa realidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e mesmo assim grandes mudanças não saíram do papel.

Enquanto as prisões e instituições para jovens infratores continuarem a se expandir e o Estado continuar com a política de encarceramento em massa, com tratamento repressor aos pobres, tratando-os como quase inumanos, o círculo não só de institucionalização se manterá, mas o de violência também, atingindo toda a sociedade (Vedovello, 2008 *apud* Chagas, 2021, p. 22)

1.3 A ADPF 347 e o RE 641.320

Como falado anteriormente, o STF reconheceu as mazelas do sistema carcerário através da ADPF 347 e o RE 641.320. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e o Recurso Extraordinário (RE) 641.320 são dois marcos importantes no âmbito do sistema prisional brasileiro, abordando questões estruturais e de direitos fundamentais violados no contexto das prisões.

A ADPF 347 foi ajuizada pelo PSOL em 2015 e trouxe à tona o colapso do sistema prisional, destacando a superlotação, a precariedade nas condições carcerárias e a violação de direitos humanos. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADPF, reconheceu o “estado de coisas inconstitucionais” nas prisões brasileiras, um conceito que admite que a violação de direitos é tão extensa que exige uma intervenção do Judiciário para promover reformas estruturais em várias frentes. Esse reconhecimento colocou o sistema penitenciário em evidência, impondo ao Estado a obrigação de adotar medidas para corrigir essas falhas sistêmicas, como a adoção de audiências de custódia e o fortalecimento de políticas públicas.

Por outro lado, o RE 641.320 trata de um tema específico, mas de impacto igualmente profundo: a possibilidade de cumprimento de pena em regime mais brando, no caso de ausência de vagas no regime inicialmente estabelecido na sentença. O STF, ao julgar esse recurso, decidiu que a falta de vagas no sistema penitenciário não pode resultar em uma piora da situação do condenado, como o cumprimento da pena em regime mais grave do que o previsto na sentença, o que configura uma violação aos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Assim, em casos de ausência de vagas, o condenado pode cumprir a pena em regime mais benéfico, como a prisão domiciliar.

Porém, mesmo com esse reconhecimento não houveram de fato mudanças para se construir um cenário mais favorável para o sentenciado. O estado de coisas inconstitucionais nas penitenciárias ainda é a grande realidade e com isso fica notório o colapso do sistema prisional.

2 O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL

É perceptível que o sistema prisional brasileiro vem passando por uma crise e cada vez mais ele está entrando em um colapso. Isso vem ocorrendo por uma questão social, política e econômica. A falta de investimentos governamentais, a falta de políticas públicas e a superlotação são grandes fatores. Tudo isso contribui para que a ressocialização fique cada vez mais difícil e que a reincidência se faça muito presente.

No momento em que o indivíduo se encontra dentro do sistema prisional ele passa a viver em celas extremamente lotadas, que não possuem a mínima estrutura higiênica e até mesmo física, ocasionando sérios problemas de saúde. Além do surgimento de doenças, por diversos motivos, como por exemplo, o convívio com ratos e baratas. Os detentos são privados de terem um atendimento médico qualificado. Outro ponto que gera doenças, é a comida fornecida no local, muita das vezes de péssima qualidade.

Além destes problemas abordados acima encontra-se também a violência que predomina nestas prisões diariamente, sejam elas verbais, físicas, psicológicas e sexuais, tornando-se assim uma afronta aos direitos da pessoa humana.

Ou seja, o sistema carcerário vem andando de forma contrária ao que ele deveria seguir, deixando assim seus princípios e objetivos em segundo plano.

Desta forma, diante todo o exposto, nota-se a verdadeira situação pelas quais se encontram as prisões atualmente no Brasil, constituindo-se de locais

desqualificados, superlotados e sem a mínima condição sanitária capaz de proporcionar o cumprimento das penas impostas aos detentos, tornando-se verdadeiras faculdades da criminalidade, onde os direitos sociais dos indivíduos são usurpados pelos seus próprios colegas de cela, fazendo com que assim o princípio da dignidade da pessoa humana seja totalmente em vão neste cenário pela qual se encontra o sistema prisional brasileiro. (Chagas, 2021, p. 25).

A precariedade das penitenciárias brasileiras não só viola os direitos humanos fundamentais dos detentos, mas também impede qualquer possibilidade real de ressocialização. A ausência de investimentos em infraestrutura adequada e em programas de reeducação transforma as prisões em verdadeiros depósitos de pessoas, onde a violência e a degradação são predominantes. Nesse ambiente hostil, os detentos são expostos a condições insalubres e a um sistema que perpetua a exclusão social, dificultando a reintegração na sociedade após o cumprimento da pena.

Logo o sistema entra em um grande colapso uma vez que as prisões são vistas como uma casa dos horrores, sendo que na teoria não era para ser assim. As prisões além de ter o objetivo de tirar o indivíduo do convívio social, ela deveria reeducar o mesmo para que depois de um tempo ele pudesse voltar e viver em sociedade. Mas por conta de todo sofrimento que é vivido lá fica muito difícil isso acontecer e muitas das vezes esses detentos (tanto homens como mulheres) acabam saindo de lá piores, querendo vingança, sendo frios, calculistas e incapazes de viver em convívio com outros indivíduos.

Esse colapso se deu por diversos motivos, mas os principais são a superlotação dos presídios e a presente insalubridade.

2.1 A superlotação

A superlotação é considerada uma violação aos direitos humanos, já que essa situação, encontrada em diversos estabelecimentos prisionais, são uma forma de trato cruel, desumano e degradante, deixando assim o indivíduo que se encontra nessa situação, totalmente vulnerável e sem poder para usufruir dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

A superlotação, problema esse que é encontrado em praticamente todas as penitenciárias do Brasil, acaba gerando milhares de outros problemas. A capacidade limitada das unidades prisionais não acompanha o crescimento da população carcerária, resultando em celas projetadas para comportar um número reduzido de detentos, mas que acabam abrigando o dobro ou até o triplo dessa quantidade. Essa situação contribui para a disseminação de

doenças contagiosas, como tuberculose e hepatite, além de agravar os conflitos internos e a violência entre os presos.

Outra consequência é deixar detentos primários com reincidentes. Na Lei de Execuções Penais, em seu artigo 84, §3º, prevê essa separação como uma diretriz para a administração penitenciária. Essa medida tem como objetivo a prevenção de influência negativa, manutenção da ordem e disciplina e facilidade na ressocialização. Esta medida é fundamental para a administração e o funcionamento do sistema prisional. Porém, infelizmente com a superlotação, essa separação por diversas vezes não ocorre, por conta disso que as prisões são conhecidas como “faculdades de crimes”.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. (...)

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Brasil, 1984).

Logo se faz muito necessário que medidas sejam tomadas por parte do Estado, pois isso tudo se torna uma “bola de neve”, pois com essa superlotação e convívio sem fiscalização dos presos, faz com que a ressocialização se torne cada vez mais difícil.

A primeira constatação é a da superlotação. Com algumas poucas exceções, quase todas as unidades inspecionadas estão superlotadas, com população carcerária, em alguns casos, em dobro ou até mais da capacidade permitida. Outra constatação a ser registrada: algumas unidades prisionais (as cadeias públicas) são administradas pela polícia civil, sob comando de delegados de polícia e policiais incumbidos da guarda dos presos. Nestes casos, a precariedade é visível, sob todos os aspectos. As estruturas físicas e funcionais deixam muito a desejar. Cadeias públicas em prédios velhos e condições de acatamento muito precárias, o que importa, de modo geral, em comprometimento do tratamento do preso (Carneiro, 2011 *apud* Guido, 2015, p. 29).

Segundo César Barros Leal (2005), a superlotação é provocada pelo excesso de prisão preventiva, pela demora do Poder Judiciário em julgar os processos e pela insuficiência de vagas, sendo estes os maiores vilões do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que afetam as condições de funcionamento dos presídios.

A superlotação nas penitenciárias de todo o Brasil é um problema que toda a sociedade e o poder público enfrentam. Portanto ela seria praticamente o principal problema

enfrentado nas penitenciárias, por isso o Estado vem tentando acabar com isso fazendo com que sejam implantadas as penas alternativas, como por exemplo, a utilização de tornozeleiras eletrônicas, prisão domiciliar e prestação de serviços à comunidade.

2.2 A insalubridade das penitenciárias

Além da superlotação, a insalubridade das penitenciárias é um dos grandes fatores que levaram a esse cenário devastador e desumano que se encontra nas penitenciárias. Esse fator contribui para que diversas doenças sejam contraídas, além de claro prejudicar mais uma vez a ressocialização.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, por isso a realidade nos presídios deveria ser outra, pois a quantidade de doenças, mofos, ratos, baratas, comida estragada e água contaminada são encontradas aos montes. Isso é uma afronta à Constituição Federal, pois no seu artigo 6º fica claro que todos têm direito à saúde.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Segundo o Ministério da Saúde, os presídios brasileiros são um dos principais focos de doenças do país por conta da sua falta de higiene e condições de saúde deploráveis. Essas doenças, por sua vez, são levadas para fora das penitenciárias através das visitas familiares e dos mais de 200 mil servidores prisionais que entram em contato direto com os presos. Sabe-se que, mesmo que o detento seja tratado dentro da prisão, ele não é separado dos demais, por isso a dificuldade na melhora (Pires, 2022).

Por conta da superlotação e da insalubridade que são encontradas aos montes nas prisões de todo Brasil, a ressocialização se torna uma grande utopia.

3 A DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização dos presos no Brasil é diretamente prejudicada pelas condições hostis presentes no sistema carcerário, como a superlotação, a insalubridade e as constantes violações de direitos humanos. Esses fatores, estão longe de contribuir para a reabilitação e reintegração do indivíduo à sociedade. Elas reforçam dinâmicas de violência, desumanização e exclusão.

Segundo o jurista Luiz Flávio Gomes (2005), as prisões, ao invés de cumprir sua

função ressocializadora, acabam por desumanizar os detentos, afastando-os ainda mais da sociedade e reforçando a exclusão social. A violência sistemática e o abandono dentro do sistema prisional geram uma situação de desespero e impotência.

O ambiente carcerário, que deveria promover condições mínimas para o cumprimento da pena de forma digna e produtiva, torna-se um local de constantes tensões e conflitos. Em celas superlotadas, o preso perde sua individualidade, e o convívio provocado em condições sub-humanas intensifica a violência interna, dificultando qualquer tentativa de implementação da ressocialização (Gomes, 2005).

Outro fator agravante para a ressocialização é a ausência de políticas públicas efetivas externas para a reintegração social dos detentos. Embora a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) estabeleça a educação e o trabalho como pilares para a reabilitação, sua implementação é insuficiente. Os programas de ensino e capacitação profissional, quando existentes, não atendem à demanda, e há falta de continuidade desses programas após o cumprimento da pena prejudicada a inclusão do egresso no mercado de trabalho. Para muitos presos, a ausência de uma rede de apoio pós-prisional os coloca novamente em situação de vulnerabilidade (Gomes, 2005).

Portanto, é evidente que, além de reformar as condições materiais das prisões, é necessário implementar políticas públicas que busquem a reeducação, a inserção social e o acompanhamento psicológico dos egressos. Somente com uma abordagem ampla e humanizada será possível transformar o sistema prisional.

3.1 Relatos de ex-detentos

Como forma de mostrar de fato o que acontece nos presídios, conversei com alguns egressos de Brasília/DF e 3 deles me deram autorização para colocar alguns de seus relatos neste trabalho.

Para preservar a identidade dos mesmos, não irei citar seus nomes. Eles responderam cinco perguntas, sendo elas: “idade?”; “crime?”; “pena?”; “é reincidente?”; e “relate brevemente as condições que enfrentou no presídio”. Apenas transcrevi o que eles me falaram, sem alterar absolutamente nada.

Pessoa 1: Idade: 42 anos; Crime: 33 tráfico de drogas; Pena: 7 anos; É reincidente? Sim.

Relate brevemente as condições que enfrentou no presídio: “A cadeia de Brasília é

uma cadeia segura sem facção criminosa no comando... porém todas as unidades estão superlotadas, eu fiquei em uma cela que suportaria 16 internos e tinha mais de 30, comida de péssima qualidade, já veio estragada, azeda, com bicho, e muito pouca quantidade... o preso passa fome na cadeia não é atoa que emagrece... muitos maus tratos por conta da polícia penal.”

Pessoa 2: Idade: 26 anos; Crime: 121 homicídio; Pena: 12 anos; É reincidente? “Não sou reincidente no homicídio, mas sim em outros crimes”.

Relate brevemente as condições que enfrentou no presídio: “Muita opressão da polícia penal com agressões físicas e verbais, pouco banho de sol, comida horrível, sem cantina para quem tem condições de comprar as coisas... celas escuras com mofo e superlotada.”

Pessoa 3: Idade: 22 anos; Crime: 157 assalto a mão armada Pena: 8 anos e 10 meses; É reincidente? Sim.

Relate brevemente as condições que enfrentou no presídio: “Cadeia lotada, comida azeda, maus-tratos aos internos e visitantes... justiça de execução penal lenta, atendimento médico precário, vi vários morrer por negligência médica, não recupera ninguém, não tem um curso, estudo, não tem nada, só fome e pancada.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dito ao longo deste trabalho, as condições encontradas nas penitenciárias são as piores possíveis, o ambiente prisional é degradante, insalubre e desumano.

Infelizmente nosso sistema prisional não está cumprindo de maneira eficaz seu objetivo. Há uma grande falha em garantir os direitos fundamentais dos presos, contribuindo assim significativamente para o fracasso do processo ressocializador no Brasil.

Mas esses problemas estruturais são apenas “a ponta do iceberg”, o que pude perceber ao conversar com diversos egressos, é que muitos começaram nesta vida de crime desde muito jovens. Isso é um reflexo de como a sociedade não está dando um suporte e uma devida atenção para os jovens e as crianças.

O colapso do sistema prisional já é um fato, mas não é algo definitivo, existe sim uma esperança de salvação. Mas para isso é necessário que grandes mudanças sejam feitas, como

políticas públicas e melhores condições nas penitenciárias.

As penitenciárias não têm que ser essa “casa dos horrores” como se conhece. A superlotação deve acabar, os direitos humanos têm que ser respeitados e os detentos lá dentro têm que ter acesso a comida de qualidade, acesso ao trabalho e aos estudos. Só assim, o objetivo do sistema prisional vai ser concretizado.

Essa mudança também deve ocorrer fora das penitenciárias, para que assim a ressocialização ocorra de maneira eficaz, fazendo assim com que cada vez mais a sociedade se torne harmônica. É preciso um olhar mais atento para os jovens para que nem entrem nessa vida.

Por fim, é preciso dar um suporte para os detentos e suas famílias, para que a partir do momento que ele saia da prisão, tenha oportunidades de mudar e melhorar sua vida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDREOLI, S. B.; RIBEIRO, S. W.; QUINTANA, M. I. S.; HIGASHI, M. K.; DINTOF, A. M. **Estudo da prevalência de transtornos mentais na população prisional do estado de São Paulo**. Brasília: CNPQ, 2008.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. DireitoNet, 29 mai. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books Editora, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen Mulheres**. Organização de Marcos Vinícius Moura. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. ADPF. SISTEMA CARCERÁRIO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS. FALHAS ESTRUTURAIS. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PENAIS E PRISIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Requerido: Distrito Federal. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Brasília, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Recurso Extraordinário 641.320 Rio Grande do Sul**. CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Requerido: Luciano da Silva Moraes. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 10 out. 2024.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHAGAS, Mariane Nogueira. **O colapso do sistema prisional e as alternativas de ressocialização**. 2021. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário São Judas Tadeu, Campus Unimonte, Santos, 2021. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/b255398e-59cb-4b12-af44-b2671b943f02/content>. Acesso em: 10 out. 2024.

CRUZ, Elaine Patrícia. **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF**. Notícias UOL, 05 mai. 2011. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/09/05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf.htm>. Acesso em: 11 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema Prisional e a ressocialização do preso**. 2015. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf>. Acesso em: 11 out. 2024.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. Rido de Janeiro: Forense, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 6 set. 2024.

PIRES, Laura Murta Adler. **A Insalubridade no Sistema Prisional Brasileiro**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-insalubridade-no-sistema-prisional-brasi-leiro/1490947231>. Acesso em: 23 set. 2024.

SANTOS, Isadora Zimiani. **A falência do Sistema Prisional Brasileiro**. 2018. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados-MS, 2018.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. 2003. 60 f. Monografia (Especialização em Tratamento Penal em Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/346197/pris%C3%A3o---ressocializar-para-n%C3%A3o-reincidir>. Acesso em: 11 out. 2024.